

## **RESPOSTA a RECURSO de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL da ELEIÇÃO para o CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR**

*Resposta ao Requerimento apresentado pelo docente Adilar Daltoé quanto à suposta invalidade do item 2.1 do Edital que regula a Eleição dos docentes para cargos de Conselheiros do Conselho Acadêmico Superior.*

Trata-se de impugnação apresentada pelo Docente Adilar Daltoé, onde alega possível nulidade do Edital de Eleição para Representantes dos Docentes junto ao Conselho Acadêmico Superior – CONSUP, referindo-se especificamente ao seu item 2.1, o qual traz a seguinte redação: “*Podem candidatar-se às vagas de titulares e suplentes do Conselho Acadêmico Superior os docentes efetivos e contratados do Centro Universitário Unirg que estejam no exercício efetivo da docência e/ou que não estejam em gozo de licenças (...)*”.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de docentes contratados se candidatarem às vagas de Conselheiros titulares ou suplentes do Conselho Acadêmico Superior, arguindo o Impugnante que a Lei Municipal nº 1.755 de 2008 traz em seu texto a exigência de que “*somente poderão ser nomeados para o exercício das atividades de gestão acadêmica os docentes efetivos.*” Argumenta também o Impugnante que sendo “*o Conselho Superior órgão máximo do Centro Universitário UNIRG competindo-lhe fiscalizar as atividades da Reitoria e das Coordenações de Curso*” dos quais se exige que os gestores sejam docentes efetivos e estáveis, “*com muito mais razão há que se exigir de quem normatiza e delibera sobre as ações dos executores a mesma condição.*”

É o breve relato.

Definido o ponto controvertido a ser analisado por esta Comissão, cumpre, inicialmente, verificar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Impugnação com vistas à possibilitar sua análise quanto ao mérito.

O Edital admite em seu item IV a possibilidade de impugnação de inscrições e do recurso de indeferimento, indicando o prazo de 03 a 05 de outubro de 2012. No entanto, silencia quanto à possibilidade de impugnação do próprio Edital.

A impugnação foi protocolizada no dia 02/10/2012, portanto, antes de encerrado o prazo para impugnação previsto no Edital. Além disso, veio devidamente fundamentada, assinada e o protocolo foi realizado no local indicado.

Ante à omissão verificada, no tocante ao cabimento de impugnação ao próprio edital, e cabendo à Comissão resolver os casos omissos (item 8.8), tem-se por cabível a impugnação.

Isto posto, passa-se a análise do mérito.

Com efeito, a Lei nº 1.755 de 2008 exige a condição de docente efetivo e estável para a realização de atividades acadêmicas. Contudo, a lei não previu aquelas hipóteses em que não seria possível atender a tais requisitos.

Por sua vez, o Regimento Acadêmico definiu, inicialmente, que nas eleições para Coordenador de Curso, tal regra poderia ser excepcionada para aqueles cursos em implantação que não possuíssem docentes efetivos, conforme redação do seu artigo 40, §6º. Assim, numa análise detida do Regimento Acadêmico, verifica-se que este complementou a Lei, sem contrariá-la, porque a excepcionalidade daqueles cursos em implantação justificava a flexibilização da incidência da norma.

Em 10 de agosto de 2012, o citado parágrafo 6º sofreu modificação em seu texto, passando a prever o seguinte:

“§6º - Nos cursos em implantação, o Reitor do Centro Universitário Unirg indicará o Coordenador do Curso e o Coordenador de Estágio, dentre os Professores do curso, que serão nomeados pelo Presidente da Fundação Unirg para um mandato interino até que o curso tenha condições de atender aos

requisitos previstos neste Regimento e, nos cursos já implantados, **em que não for possível atender aos requisitos do caput e §1º, será admitida a candidatura de Professores não efetivos.**”

Pois bem.

O artigo 40, e seus parágrafos, do Regimento Acadêmico deixa clara a situação excepcional em que se admite a eleição de docentes não admitidos por concurso público (contratados temporariamente) sendo oportuno admitir que tal situação só poderá ser aceita nos casos estritos em que for impossível o atendimento das exigências legais, ou seja, das condições de docente efetivo e estável para concorrer aos cargos de gestão acadêmica no âmbito do Centro Universitário UNIRG.

A Constituição Federal excetua a regra do concurso público, admitindo a contratação temporária, tão somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, portanto, a transitoriedade do vínculo dos contratados, cuja duração (em regra, seis meses na IES) é bem inferior ao mandato previsto para os Conselheiros do CONSUP (dois anos), por si só tornaria ilegítima a eleição de contratados para tomar assento no Conselho Acadêmico Superior.

Contudo, no caso concreto, esta Comissão deve considerar a real situação ora existente, onde se vislumbra uma pálida participação de docentes efetivos na eleição para a composição do Conselho Acadêmico Superior, onde para as 14 vagas existentes foram registradas somente 19 inscrições, sendo que apenas um docente contratado também se inscreveu no certame.

Nesse sentido, entende a Comissão que restou caracterizada a situação excepcional prevista na parte final do parágrafo 6º do artigo 40 do Regimento Acadêmico, porquanto transcorreu regularmente o prazo de inscrições dos candidatos, sendo que o número de registro de inscrições de professores efetivos foi diminuto, considerando o número de docentes efetivos e estáveis pertencentes ao quadro de pessoal da Fundação UNIRG.



Diante do exposto, a Comissão Eleitoral INDEFERE o pedido de anulação do Edital que rege a eleição para o Conselho Acadêmico Superior, determinando o prosseguimento do processo eleitoral.

Gurupi, 04 de outubro de 2012.

Professora RÚBIA CAETANO CARDOSO

Presidente da Comissão Eleitoral

Professora CLÁUDIA DA LUZ CARVELLI

Membro